



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.409

Recurso n.º 89.889 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não é documento hábil a comprovar a efetividade da entrega do numerário suprido declaração firmada pelo próprio sócio supridor.

IRPJ - ALTERAÇÃO CONTRATUAL MAJORANDO A RETIRADA DOS SÓCIOS À TÍTULO DE "PRO LABORE". Cláusula que tem vigência "ex nunc" e não "ex tunc". Inadmissibilidade da dedução.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_{se}lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.234/56 DE 15/05/56

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

REQUERIMENTO Nº 1.234/56 DE 15/05/56

REQUERIMENTO Nº 1.234/56 DE 15/05/56

REQUERIMENTO Nº 1.234/56 DE 15/05/56

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10108-000.364/85-53

RECURSO Nº: 89.889

ACÓRDÃO Nº: 101-76.409

RECORRENTE: IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

No auto de infração constante de fls. 01 e 01-v do processo em epígrafe, são apontados como fatos ensejadores da ação fiscal os seguintes:

EXERCÍCIO DE 1983

a) suprimento de caixa sem comprovação em documentos hábeis coincidentes em datas e valores.....Cr\$ 1.150.000.

b) passivo fictício na conta Fornecedores e na conta Financiamentos a Longo Prazo.....Cr\$ 4.956.148.

(Como o valor do passivo fictício foi maior que o da importância suprida, a Fiscalização levou à tributação somente o primeiro à título de omissão de receita.).

c) pagamento de complementação de retirada no último dia do exercício.....Cr\$ 3.318.000.

EXERCÍCIO DE 1984

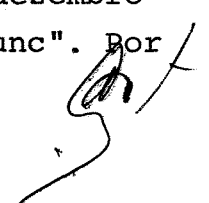
a) suprimento de caixa sem comprovação em documentos hábeis coincidentes em datas e valores.....Cr\$ 6.000.000.

b) passivo fictício nas contas Fornecedores e Financiamento a Longo Prazo.....Cr\$ 2.211.138.

(Como o valor do suprimimento de caixa foi maior do que o do passivo fictício, submeteu-se à tributação somente o primeiro).

Intimada, a Contribuinte apresentou dentro do prazo de lei impugnação à exigência fiscal, acentuando que as importâncias supridas são provenientes de empréstimos feitos pelos sócios à Empresa. E para comprovar tal fato, juntou ao processo cópia de folhas do Livro Caixa e declarações firmadas pelos próprios sócios afirmando a efetividade dos empréstimos. Com relação à complementação do "pro labore", alegou a Interessada que foi ela paga aos sócios administradores em cumprimento à cláusula terceira, parágrafo 5º, do Contrato Social, conforme alteração do contrato nº 17, registrado na Junta Comercial em 29 de dezembro de 1982, não importando, pois, em excesso de retiradas. Com relação ao passivo fictício, trouxe com a impugnação documentos com o fito de demonstrar a sua efetiva existência.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que na forma do art. 181 do RIR/80 é imprescindível a demonstração da origem e da efetividade da entrega da importância nos casos de suprimimento, sendo que ambos os aspectos são cumulativos, de acordo com reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não sendo suficientes para essa demonstração declarações firmadas pelos próprios sócios interessados. No que toca ao passivo fictício, anotou a Fiscalização que os documentos juntados ao invés de descharacterizar a autuação antes a confirma, tendo em vista que todas as duplicatas apresentadas, assim como os demais documentos, comprovam que houve manutenção na conta Fornecedores de débitos que foram quitados durante os respectivos anos-bases. Aceitou, todavia, a comprovação do passivo constante da conta Financiamentos a Longo Prazo, assente em documentação hábil. Finalmente, em relação ao "pro-labore", acentua a Informação Fiscal que não se pretende tributar excesso de retirada, mas sim que a retirada feita em dezembro de 1982 não corresponde a remuneração fixa e pré-determinada, já que a alteração contratual feita em 29 de dezembro de 1982 não pode ter efeito "ex tunc", mas somente "ex nunc". Por



outro lado, aduziu que o sócio Ruy Waldo Albanese, que recebeu uma complementação de "pro-labore" de Cr\$ 423.600, não é nominado pela referida cláusula do contrato social.

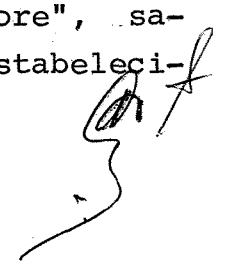
Submetido o processo à apreciação da doutra Autoridade julgadora de primeira instância, esta houve por bem julgar procedente em parte a impugnação da Empresa, no que toca a uma parcela do passivo fictício determinado no exercício de 1983, excluindo o valor de Cr\$ 3 milhões de cruzeiros, correspondentes à conta Financiamento a Longo Prazo, mantendo no mais a autuação, com base nos argumentos da informação fiscal supramencionada.

Intimada da decisão de primeiro grau, a Interessada interpôs recurso a este Conselho, aduzindo que se conformara no tópico referente a passivo fictício, não concordando, porém, com o decidido em relação aos demais aspectos do processo.

Preliminarmente afirmou que o julgamento em primeira instância deixou a desejar em termos de justiça, tendo havido uma réplica pré-determinada para a manutenção do procedimento fiscal lavrado aquém de uma justiça neutra e imparcial.

Por outro lado, asseverou que os documentos firmados pelos próprios sócios, com firma reconhecida, e os respectivos lançamentos contábeis não podem ser desconsiderados, até porque as referidas declarações foram assinadas também por testemunhas. Friei igualmente que o art. 181 do RIR/80 não estabelece quais seriam os documentos hábeis a comprovar a entrega de recursos, tendo a autoridade julgadora abusado do poder de interpretação e legislado em benefício próprio, não tomando conhecimento de documentos perfeitamente válidos. Somente se a lei tivesse determinado quais os documentos deveriam ser apresentados para a comprovação do suprimimento, é que se poderia desprezar os que foram apresentados.

No que pertine à suplementação de "pro labore", salientou a Recorrente que foi ela paga de acordo com o estabelecido



Acórdão nº 101-76.409

do no contrato social, com a redação a ele dada pela alteração contratual arquivada em 29.12.82 e que não havia proibição legal de que os sócios recebessem a diferença atinente a : meses anteriores. Com relação aos pagamentos feitos ao sócio Ruy Waldo Albanese, são consideradas despesas operacionais, conforme o art. 236, nota 582 do RIR/80. Isto posto, terminou por pedir a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.409

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificada da decisão de primeiro grau em 31.10.85, a Recorrente protocolizou o seu recurso em 28.11 seguinte, portanto dentro do prazo de 30 dias que estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e na conformidade da legislação, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, dois são os aspectos abrangidos pelo recurso ora trazido à apreciação da Câmara.

O primeiro é referente a suprimento de caixa. Solicitada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que pudessem comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, a Suplicante apresentou declarações firmadas pelos próprios sócios, em que afirmam ter feito empréstimos à Empresa interessada. Apresentou, também, a Autuada, cópias do seu Livro Caixa, em que foram registrados os lançamentos contábeis correspondentes aos referidos empréstimos.

O suprimento de caixa é causa de presunção de omissão de receitas, quando a origem externa dos recursos e a sua efetiva entrega à Empresa não é comprovada, porque aí há indício veemente de que o sujeito passivo recebeu numerário sem, no entanto, levar a registro e, posteriormente, necessitando dar entrada no caixa desse montante, forjou um empréstimo feito pelo sócio à pessoa jurídica, não sujeitando tal quantia à tributação.

Daí porque há necessidade de o sócio provar, nesses casos, a origem do numerário suprido, assim como que efetivamente tal quantia foi transferida para o caixa da Empresa.

No caso em comento, declara a Contribuinte terem sido feitos os seguintes empréstimos.



Acórdão nº 101-76.409

Exercício de	Sócio	data do empréstimo	Valor
1983	Carlos Albanese	22.06.82	Cr\$ 250.000
Ano-base	Miguel Cestari	23.06.82	Cr\$ 300.000
	Angelo Albanese	23.06.82	Cr\$ 300.000
1982	Romeu Albanese	23.06.82	Cr\$ 300.000
			Cr\$ 1.150.000
Exercício de	Miguel Cestari	19.12.83	Cr\$ 2.000.000
1984	Carlos Albanese	19.12.83	Cr\$ 2.000.000
Ano-base	Ruy Waldo Albanese	19.12.83	Cr\$ 2.000.000
1983	Total.....		Cr\$ 6.000.000

Para comprovar a existência de tais empréstimos (origem e efetividade), a Recorrente juntou ao processo cópia das declarações de rendimentos, pessoas físicas, seguintes:

Exercício de	Sócio	folhas	Renda líquida
1983	Carlos Albanese	66-v.	Cr\$ 5.185.471
Ano-base	Miguel Cestari	65	Cr\$ 5.332.963
1982	Ruy Waldo Albanese	69	Cr\$ 4.395.949
Exercício de	Carlos Albanese	67	Cr\$ 6.719.371
1984	_____	—	_____
Ano-base	_____	—	_____
1983	_____	—	_____

Assim, no tocante ao exercício de 1983, dois sócios' (Angelo e Romeu Albanese) não tiveram suas respectivas declarações de rendimentos juntadas ao processo, em razão do que não ficou demonstrada a capacidade financeira das mesmas para conceder os empréstimos correspondentes. Por outro lado, no tocante ao exercício de 1984, somente em relação ao sócio Carlos Albanese, demonstrou-se a potencial capacidade econômica, se bem que o empréstimo concedido representaria quase 1/3 da renda líquida do ano-base.

Ainda, há de se observar que em relação ao exercício de 1983, a Fiscalização não levou em conta o suprimimento de caixa' para determinação da receita omitida, fazendo-o somente em relação ao exercício de 1984.



Isto posto, deveria a Autuada demonstrar a origem e a efetividade dos empréstimos do referido período. Como se viu, no entanto, para tal limitou-se a juntar cópia de declaração de rendimentos de um dos sócios supridores, bem como declarações firmadas pelos próprios sócios de que efetuaram os referidos empréstimos.

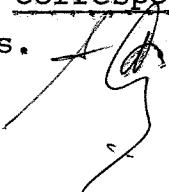
Como é princípio comezinho de direito que ninguém pode testemunhar em seu próprio favor, as declarações firmadas pelos próprios sócios não tem nenhum valor jurídico, ainda que tenham as firmas reconhecidas e sejam também assinadas por testemunhas. É de se notar, aliás, que em alguns casos, assinaturas apostas em 23.06.82 só foram reconhecidas em 23.06.83.

Por outro lado, em relação ao exercício de 1984, como foi demonstrado, somente um dos sócios fez prova de capacidade econômica. Esta, no entanto, não é suficiente, pois apenas demonstraria eventualmente a origem. Faltou, assim a demonstração da efetiva entrega do numerário, que poderia ser feita através de cópia de cheques, extratos bancários, mas não por mera declaração do próprio sócio da interessada. Há, nesses casos, necessidade de documento que tenha caráter objetivo.

Esse, aliás, o entendimento que tem prevalecido no Conselho de Contribuintes, conforme se verifica em incontáveis acórdãos que cuidaram da matéria.

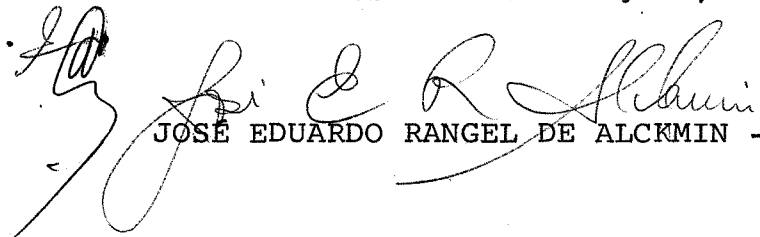
O segundo tema do recurso trata do pagamento de "pro labore" além do permitido pelos estatutos sociais. A Empresa alega que tendo o mesmo sido alterado em 29.12.82, nada impedia que fosse pagos os atrasados aos sócios.

A meu ver, também no particular não tem razão a Contribuinte. O art. 236, § 5º, alínea "a", estabelece que "não serão dedutíveis do lucro real as retiradas não debitadas em custos e despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem a remuneração mensal fixa por prestação de serviços."



A Empresa, como foi dito, registrou a remuneração fixa mensal dos sócios, conforme alteração contratual arquivada' em 29.12.82, e pagou a diferença de remuneração relativa a meses anteriores. Realmente, ao assim fazer, pagou aos sócios mais do que era autorizado à época. Indefensável a tese de que a alteração contratual realizada no final do exercício teria efeito re-pristinatório, abrangendo todos os meses do exercício. Evidente_{te} mente que os efeitos da alteração do dispositivo estatutária só podem ser "ex nunc", ou seja, a partir dela em diante.

Em face dessas considerações, nego provimento ao
apelo.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR